



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000981/2009-31
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-002.995 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria COFINS EMBARGOS
Embargante ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/12/2003 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. -

A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Trata este de Embargos ingressado pela contribuinte que questiona o Acórdão cuja Ementa reproduzo a seguir:

Processo: 16004.000981/2009-31 Voluntário
Acórdão: 3401-002.575 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014 Cofins
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 31/12/2003 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. - A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

CONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. Em razão da Súmula Vinculante nº 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. Nos termos em que sumulado pelo CARF, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

FALTA DE RECOLHIMENTO. - A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Júlio César Alves Ramos - Presidente. ANGELA SARTORI - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Como já exposto no despacho de admissibilidade, a Embargante afirma que o acórdão recorrido traz contradição e omissão porque o colegiado decidiu que houve renúncia à esfera administrativa por ter a contribuinte ingressado com ação judicial para discutir o mesmo objeto. Explica a embargante que "a medida judicial em comento foi ajuizada por sindicato patronal da qual a embargante é filiada, sem que ela tenha delegado qualquer autorização para tal. Portanto, ao contrário do que afirma o Acórdão, não foi a contribuinte que ajuizou a citada ação judicial". Não tendo sido a medida judicial ingressada pela própria contribuinte, não teria havido renúncia à esfera administrativa. A contribuinte cita jurisprudência e decisões administrativas. E acrescenta o lançamento deve ser anulado pois considerou como base de cálculo da contribuição toda a receita bruta da entidade. contrariando entendimento do STF que ela é o faturamento

Em face destes elementos, a Embargante requereu fosse conhecido e providos os Embargos, para o fim de sanar a contradição e o erro material apontado neste recurso. Os Embargos foram admitidos e vieram a apreciação neste colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

O recurso foi considerado tempestivo e legítimo.

Este processo se refere a auto de infração lavrado por que foi verificado que o contribuinte não efetuou recolhimento da Cofins do período de dezembro de 2003 à dezembro de 2007. A autoridade fiscal informa a falta de declaração em DCTF, DIPJ (2003/2004) e DACON (2005/2007), bem como do recolhimento da Cofins dos períodos em questão (de fato, não consta pagamento de COFINS no sistema de controle da RFB - SINAL08 - desde janeiro de 2003).

O auto de infração foi lavrado sem multa de ofício, tendo em vista a existência de ação judicial por meio da qual se discute a obrigação de recolhimento dessa contribuição social, e que concede suspensão da exigência tributária.

Verifico que a própria contribuinte informou ser parte no Mandado de Segurança nº 2004.61.06.0094893, ingressado para suspender os efeitos do art. 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que passou a exigir o recolhimento da Cofins pelas entidades beneficentes de assistência social de fins não lucrativos. Segundo o relato no acórdão recorrido, não foi deferida a liminar, nem a segurança. Em 17/04/2006, foi interposto agravo de instrumento objetivando o efeito suspensivo para a apelação, tendo sido deferida antecipação de tutela, para tal fim, em 10/07/2006.

Verifico ainda que o Mandado de Segurança nº 2004.61.06.0094893 foi efetivamente impetrado pelo Sindicato das Santas Casas, do qual a contribuinte é filiada, e não pela própria contribuinte. (ver petição às fls. 1933).

E justamente a embargante alega que em tal situação não há como aplicar o Ato Declaratório COSIT n. 03, de 1996, e a Súmula CARF n. 001.

Sublinho que foi a contribuinte que informou nos autos ser ela beneficiada por esse específico *mandamus*. (declaração às fls. 1930 e às fls. 2082; sentença às fls. 2144; na impugnação às fls. 2700; no recurso voluntário às fls. 4588).

Ocorre que o contribuinte deixa de informar nos Embargos que há outro mandado de segurança que ela mesma impetrou, o MS nº 2005.61.06.007476-0, conduzido pelos mesmos advogados que cuidam da ação judicial ingressada pelo Sindicato das Santas

Casas, e com o mesmo objeto, conforme se pode constatar às fls. 1895 (sentença) e às fls. 2083 (petição inicial).

Ora, não há dúvida que a ação judicial foi impetrada pela contribuinte e que trata do mesmo objeto de que cuida este processo administrativo. Sendo assim, entendo que razão não acode a Embargante, e ao caso há renúncia à esfera administrativa nos termos dado pela Súmula CARF n. 01. O Acórdão recorrido reconheceu tal situação. Concluo que ele não merece reparos.

Ademais, a ação judicial ingressada pelo sindicato patronal produziu efeitos que beneficiaram a contribuinte. A matéria decidida nessa ação judicial prevaleceria sobre a discutida neste processo administrativo, configurando exatamente o sentido e a inteligência trazidos pela Súmula CARF n. 001. Então, a meu ver, o fato da ação não ter sido ingressada pela contribuinte não afastaria automaticamente a renúncia à esfera administrativa.

Por isso proponho a este colegiado não dar provimento ao embargos de declaração.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira- Relator